



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724652/2011-09
ACÓRDÃO	2002-008.799 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILVAN JOSE COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com educação dos alimentandos somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Documentação pertinente não apresentada para reconhecimento da possibilidade de dedução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 131 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/246245356542281, expedida em 12/9/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$323,99, com juros de mora calculados até 30/9/2011, fls. 5 a 10.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$2.592,29, pois, segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou o vínculo de dependência nem a obrigatoriedade de pagamento de despesa com instrução de Yuri de Abreu Coelho e de Sthephanie Abreu Coelho.
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.350,00.

...

Cientificado da notificação em 27/9/2011, fls. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 17/10/2011, fls. 2, contestando parcialmente o lançamento.

Alega, no que se refere à despesa com instrução, que apresentou os recibos escolares e a decisão judicial de pensão alimentícia que determina a obrigatoriedade do pagamento das escolas dos filhos.

Junta, em anexo, cópia do ofício judicial, já apresentado anteriormente, fls. 3.

Em 18/9/2012, fls. 24 a 26, o processo foi baixado em diligência, por meio de resolução, para que fossem juntados nos autos os documentos que compõem o dossiê de fiscalização.

Os documentos solicitados foram juntados nos autos, fls. 28 a 129.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a infração apurada pela autoridade lançadora que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO. DEDUÇÃO.

As despesas com educação dos alimentandos somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/07/2013 (AR de e-fls. 138), o contribuinte, em 14/08/2013 (protocolo de e-fls. 141), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas com instrução de alimentando foram pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos. Solicita prazo para acostar novo documento judicial, o que foi realizado em 11/11/2013 (e-fls. 147/150)

O julgamento foi convertido em diligência em 21/06/2023 (e-fls. 68 e ss.), uma vez que se fez necessário que o interessado tivesse a oportunidade de se manifestar acerca da sistemática dos reembolsos procedidos por seu empregador relativos a despesas de instrução. Duas vezes intimado pela Unidade de Origem, o recorrente não se manifestou (e-fls. 157/160).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas (e-fls. 142 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O embasamento legal para as **deduções legais**, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Isto posto, veja-se através dos excertos abaixo, os pontos levantados pelo voto do Acórdão combatido que indeferiu a pretensão do contribuinte em afastar as glosas relativas a despesas com instrução de seus filhos:

...

Entendo, consoante razões adiante expostas, que deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Em primeiro lugar, não se encontra dentre os documentos apresentados à fiscalização, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, nenhuma decisão judicial a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, mas, tão-somente, o ofício judicial que o autuado anexou na sua impugnação, fls. 73.

Em segundo lugar, o ofício judicial que o autuado apresentou na impugnação, fls. 3, se refere a uma ação revisional de alimentos e foi expedido em 2010, não abrangendo o ano-calendário (2008) em discussão na notificação de lançamento em debate.

Em terceiro lugar, ainda que fosse possível ultrapassar o fato descrito no parágrafo anterior, conclui-se pela análise dos termos dispostos no ofício judicial que as mensalidades escolares são fornecidas pela fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Em quarto lugar, é preciso frisar que vários recibos escolares da filha do autuado, Sthefanie Abreu Coelho, foram objeto de reembolso pela fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, fls. 51 a 56.

...

Embora os contrapontos apontados pela DRJ em primeiro a terceiro lugares possam ser superados pelo novo documento apresentado (e-fl. 148/149), a determinação judicial extraída de Ação Cautelar para que o interessado arque com o pagamento das escolas para os filhos, que indica pertinência na pretensão do interessado neste ponto de seu recurso, deve ser dada atenção ao contraponto da DRJ no sentido de que o interessado foi reembolsado pelo menos de parte dos dispêndios realizados com a escola da filha, cf. documentos apresentados em sede impugnatória (e-fls. 51/56), e que apontam um reembolso total de R\$3.720,00.

E neste diapasão, não há como ser inferido se a fonte pagadora reembolsou também os outros meses do mesmo ano calendário 2008, ou mesmo se o reembolso foi realizado para ambos os filhos, Yuri de Abreu Coelho e Sthephanie Abreu Coelho. Mesmo com a oportunidade aberta pela diligencia, o interessado não se manifestou a respeito.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima